

CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**
(Do Sr. André Figueiredo)

Susta as portarias MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, RFB nº 849, de 13 de maio de 2020, e RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que dispõem sobre o compartilhamento de dados da Receita Federal do Brasil com terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, as portarias MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, e RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que dispõem sobre o compartilhamento de dados da Receita Federal do Brasil com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União e terceiros.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As portarias em questão se propõem a terceirizar o tratamento de dados de pessoas físicas e jurídicas, bem como dados fiscais de propriedade da Receita Federal, hoje em poder do SERPRO, claramente exorbitando o poder regulamentar do Governo Federal, em dissonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Os termos do compartilhamento das informações pessoais constante nos textos das Portarias carecem de transparência para o cidadão. Importa salientar que a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, estabeleceu uma série de regramentos que órgãos governamentais, empresas e outras instituições atuantes no



Brasil deverão seguir, para permitir que o cidadão tenha mais controle sobre o tratamento que é dado às suas informações pessoais.

O compartilhamento de dados tratados pela Receita Federal do Brasil com quaisquer outras entidades, inclusive órgãos do âmbito federal carrega uma grande incompatibilidade com os princípios norteadores das atividades de tratamento de dados estabelecidos pela LGPD, notadamente o **princípio da finalidade**, que preconiza que: "a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades".

As normas também violam tanto o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que tratou de proteger a privacidade do indivíduo, quanto a LGPD, ao retirar do cidadão o poder sobre suas próprias informações. Após o último ato, dados poderão ser repassados pelo SERPRO para empresas que ninguém sabe quais são, o que fazem com eles, sem nenhum consentimento dos titulares, inclusive sem nenhuma anuência prévia da RFB.

O conjunto de portarias, ao permitir a transferência, para terceiros, de dados de NF-e (Notas fiscais eletrônicas) e outros documentos de domínio fiscal relativos a empresas e consumidores, também violam claramente o Art. 198 do CTN, já que abrem informações que permitem identificar a situação econômica ou financeira e a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

Destacamos, ainda, que o que o governo coloca em prática pode tornar tais dados bastante vulneráveis e provocar, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação de dados pessoais, ou até mesmo o acesso não autorizado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário, em de abril de 2022

Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226683844700>